**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.178 - GO (2019/0003978-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE NIQUELÂNDIA - GO |
| INTERES. | : | AFONSO RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MILLENA LUANA SOUZA E SANTOS - GO035866 |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA |
| PROCURADORES | : | AGUINALDO JOSE E SILVA - GO040057 |
| | | LEANDRO PEREIRA DA SILVA - GO0032821 |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Niquelândia/GO, nos autos da ação de cobrança ajuizada contra o Município de Niquelândia/GO, por meio da qual a parte autora requer o recebimento de verbas de natureza trabalhista.

É o breve relatório. Decido.

O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Por isso, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO INSTAURADO ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DE LEI LOCAL, QUE TRANSMUDOU O REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF/88, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

> II. É firme a jurisprudência desta Corte, acompanhando o STF, no sentido de que, "**se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal) (...)**" (STJ, AgRg no CC 126.125/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira seção, DJe de 30/04/2014).
> VI. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 135.356/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 06/04/2015) (grifamos).

No caso concreto, o vínculo estabelecido entre o Poder Público e a parte requerente é jurídico-administrativo, e não celetista, tendo em vista que a contratação se deu para o exercício de cargo em comissão, conforme a exegese da Súmula n. 218/STJ, segundo a qual: "[c]ompete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão".

Isso posto, **conheço** do conflito para **declarar a competência** do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Niquelândia/GO, forte no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015 combinado com o art. 34, XXII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator